

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 1998

(Apensos Projetos de Lei nº 280, de 1999, nº 1.055, de 1999, nº 1.824, de 1999, nº 4.894, de 1999, e nº 3.457, de 2000 e nº 5.066, de 2005)

Dispõe sobre o parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, alterando o art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.328, de 1998, de autoria do Deputado Serafim Venzon, altera a redação do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aumentar o prazo de parcelamento das contribuições devidas à Previdência Social, inclusive daquelas descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de 60 para 72 meses.

O Autor justifica a sua proposição alegando que são freqüentes as Medidas Provisórias destinadas a flexibilizar o parcelamento de débitos junto ao INSS, permitindo-se, sempre, nestas, o parcelamento dos débitos relativos à parcela descontada dos segurados e não recolhida aos cofres públicos, o que é vedado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social. Trata-se, segundo o Autor, de adequar a legislação vigente às medidas conjunturais adotadas pelo Governo.

Ao Projeto de Lei nº 4.328, de 1998, foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 280, de 1999, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que estende o alcance da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, que concedeu tratamento excepcional ao parcelamento dos débitos para com o INSS em até 96 meses e 50% de redução de multa. Permite, ainda, o parcelamento, em doze meses, da contribuição descontada dos segurados e não recolhida ao INSS, com redução de multa em 50%. Este procedimento é extensivo aos empregadores em geral, às cooperativas agrícolas, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades beneficentes;

- Projeto de Lei nº 1.055, de 1999, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para prorrogar para 1º de janeiro de 2000 o prazo para atendimento das condições impostas pela citada Lei, a qual dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Adicionalmente, acrescenta art. 10 à mencionada Lei nº 9.717, de 1998, assegurando um parcelamento em condições especiais, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias relativas a período anterior à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 1.824, de 1999, de autoria do Deputado Augusto Nardes, que propõe parcelamento especial para as microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, altera a redação da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, estabelecendo em 120 parcelas o pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional e ao INSS relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 1999. Propõe, ainda, um abatimento de 40% nos débitos das microempresas com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 e de 20% para aquelas com receita bruta anual entre R\$ 120.000,00 e R\$ 1.200.000,00. Finalmente, estipula que as microempresas e empresas de pequeno porte que optem pelo SIMPLES ficam dispensadas de apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, para garantir o parcelamento de seus débitos;

- Projeto de Lei nº 4.894, de 1999, de autoria do Deputado Augusto Nardes, que estende o prazo para a opção pelo parcelamento de débitos

para com o INSS previsto na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, estipulado em até noventa e seis meses, com redução de multa de acordo com a data do requerimento do parcelamento;

- Projeto de Lei nº 3.457, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Wanderval, que permite o parcelamento, em até noventa e seis meses, das dívidas previdenciárias das entidades de utilidade pública existentes a partir de 1995, com redução de multa da ordem de 50%, desde que os beneficiados depositem, em favor do INSS, de dez a vinte por cento do débito;

Projeto de Lei nº 5.066, de 2005, de autoria do Deputado Almir Moura, que autoriza o parcelamento dos débitos dos segurados contribuintes individuais junto ao Regime Geral de Previdência Social, cujos fatos geradores tenham ocorrido de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, em doze parcelas mensais, sem aplicação de juros moratórios e multas.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, ao Projeto de Lei nº 4.328, de 1998, bem como às Proposições a ele apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o Autor do Projeto de Lei nº 4.328, de 1998, Deputado Serafim Venzon, o Governo tem, periodicamente, editado Medidas Provisórias, posteriormente, convertidas em leis esparsas, destinadas a, excepcionalmente, ampliar o prazo de parcelamento e reduzir a multa aplicada aos débitos para com o INSS, buscando, dessa forma, regularizar a situação dos inúmeros devedores da Previdência Social e, ao mesmo tempo, assegurar um fluxo de recursos destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Foram as seguintes as normas relativas a parcelamento de débitos adotadas no passado recente:

- Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;
- Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995;
- Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, que permitiu parcelamento em até 96 meses com redução de multa de até 50%, prazo esse ampliado para 120 meses para micro e pequenas empresas;
- Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que autorizou a redução em até 80% da multa moratória de dívidas oriundas de contribuições sociais e demais importâncias arrecadadas pelo INSS relativas a competências anteriores a julho de 1994 e de 50% para dívidas relativas às competências julho de 1994 a março de 1997;
- Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos débitos relativos a tributos e contribuições sociais com vencimento até 29 de fevereiro de 2000. Esta Lei previa que qualquer pessoa jurídica em débito com o INSS ou com a Secretaria da Receita Federal poderia optar até o último dia útil de abril de 2000 pelo parcelamento nela previsto, inclusive as micro e pequenas empresas optantes do SIMPLES. O valor da parcela a ser paga seria determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior;~~(Alternativamente ao ingresso no REFIS, a pessoa jurídica poderia optar pelo parcelamento em até 60 meses dos débitos existentes até 29 de fevereiro de 2000;?)~~
- Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, que reabriu o prazo para enquadramento no REFIS;
- Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, que permitiu às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou pelo parcelamento alternativo novo parcelamento para débitos relativos aos tributos e contribuições sociais existentes entre 1º de março de 2000 e 15 de setembro de 2000;
- Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu um parcelamento especial - PAES em 180 meses de todos os débitos relativos a tributos e contribuições sociais relativos a competências anteriores a março de 2003.

Verifica-se, portanto, que são inúmeras as normas, que têm sido editadas com o objetivo de conceder condições especiais para o parcelamento de débitos junto ao INSS e à Secretaria da Receita Federal - SRF, inclusive com redução de multas e ampliação significativa do prazo de parcelamento. Nesse sentido, podemos dizer que tal comportamento chega a ser injusto para com aqueles contribuintes que se esforçam para manter em dia o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Tendo em vista que a Previdência Social é seguradora do trabalhador brasileiro e sua administração tem que ser, por princípio constitucional, desenvolvida de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.328, de 1998; 280, de 1999; 1.055, de 1999; 1.824, de 1999; 4.894, de 1999; 3.457, de 2000 e 5.066, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator